



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 09/2015

Acórdão: n.º 158/2023

Data do Acórdão: 29/06/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, de entre outros, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi absolvido dos crimes de que vinha acusado, à exceção do crime de ameaças de morte, p. e p. pelo art.º 136.º, n.º 2, do Código Penal, a que foi condenado na pena de 6 (seis) meses de prisão.

Para além disso, foi condenado a indemnizar o ofendido no montante de 40.000\$00 (quarenta mil escudos), bem assim em custas judiciais.

Inconformado, o arguido interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as alegações constantes de fls. 130 e 131, através das quais findou pedindo provimento ao recurso e, em consequência, a revogação da decisão do Tribunal da primeira instância e a sua substituição por uma outra que, pelas razões saídas das alegações, o absolva.

O digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou contra-alegações, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Subido o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 155 a 160, através do qual findou pedindo o não provimento ao recurso e, em consequência, pela manutenção da sentença.

Na sequência da recomposição do STJ, redistribuído e concluso o processo, em sede de exame preliminar, o atual Relator verificou que o procedimento criminal contra o Recorrente



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

se encontra prescrito, o que é de conhecimento oficioso e impede o STJ de conhecer do objeto do recurso.

Por esta razão, mandou submeter o processo aos demais vistos e, em seguida, enviado à conferência para análise e deliberação dessa questão prévia.

II- Fundamentação e dispositivo

a) Questão prévia: prescrição do procedimento criminal

No nosso sistema, as causas de extinção de responsabilidade penal têm a sua base legal no art.º 102.º e ss do Código Penal, donde emergem as prescrições com esteio nos art.ºs 108.º a 118.º, das quais releva para o caso em análise a prescrição do procedimento criminal que, conforme resulta da versão original da segunda norma referida, aplicável à situação em análise por força do art.º 172.º do Código de Processo Penal, ela se verifica logo que sobre a prática do facto punível tiver decorrido o prazo previsto em umas das suas alíneas, a que o caso couber.

Compulsando o processo, constata-se que os factos que deram azo à condenação do Recorrente por crime de ameaças de morte, p. e p. pelo art.º 136.º, n.º 2, do Código Penal, ocorreram no dia 28/06/ 2012 (cfr. sentença de fls. 124 e ss).

Aquando da prática dos factos, atendendo ao enquadramento feito na sentença, o crime em alusão era punível com pena de prisão máxima até 3 anos, o que acontece até ao presente.

Reportando-se às causas de extinção da responsabilidade criminal, resulta da versão original do Código Penal que o procedimento criminal extingue-se, por via de prescrição, logo que sobre a prática do facto punível tiverem decorrido: 15 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 10 anos; 10 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 6 anos, mas que não exceda 10 anos; 5 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite seja superior a 1 ano, mas inferior a 6 anos; e 2 anos, nos restantes casos (art.º 108.º).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Entretanto, por via da revisão realizada em 2015¹, o instituto da prescrição do procedimento criminal foi alterado em relação a dito, passando a ser, em geral, mais gravoso.

Porque assim foi, em relação à moldura penal associada ao tipo penal base em tela, o prazo de prescrição passou a ser de 5 anos para 10 anos [art.º 108.º, n.º 2, al. b), na versão 2015].

De igual modo, com as alterações introduzidas ao Código Penal em 2021, regra geral, em relação às versões anteriores, os prazos prescricionais foram aumentados.

Entretanto, quanto aos crimes cuja moldura penal se situa no limite do crime em menção, repôs-se o prazo de prescrição original [5 anos - art.º 108.º, n.º 2, al. c)].

Apresentados os dados fácticos, legais e processuais alusivos ao caso em análise, para efeitos de prescrição do procedimento criminal, a questão que desponta é a de saber qual dessas legislações é a mais favorável ao agente do crime e que deverá ser a aplicável ao caso.

Como é sabido, em caso de sucessão da lei penal no tempo, às normas incriminadoras e de prescrição, estas cuja natureza mista (processual e substantiva) hoje em dia não é posta em causa pela esmagadora maioria da doutrina e da jurisprudência, rege o disposto na parte final do n.º 2 do art.º 32.º da Constituição da República, acolhido posteriormente no n.º 1 do art.º 2.º do Cód. Penal, que manda aplicar as disposições que forem mais favoráveis ao agente do facto. Ao certo, em relação à normas alusivas à prescrição, porque têm natureza mista, havendo sucessão da lei no tempo, deve-se aplicar a elas o regime aplicável ao direito substantivo, como quem diz, se aplica ao agente do facto criminoso o regime legal que lhe for mais favorável².

Conforme doutrina maioritária, se a lei tem efeitos sobre a penalidade concreta aplicável ao agente do facto, ela deve ser considerada de natureza material, ainda que o seja também de natureza processual, ou seja, tem natureza mista (penal-processual), daí ser de aplicação retroativa quando mais favorável ao agente do facto³.

¹ Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11.

² Cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 272.

³ As normas sobre prescrição têm natureza material porque afetam a «delimitação da infração, necessariamente afetada pela extinção do direito de ação penal», constituem «causa de afastamento da punição», «condicionam a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Entretanto, como é entendimento doutrinal, a escolha de um dos regimes penais em confronto, em sede de aplicação das leis no tempo, tem de ser feita em bloco, não podendo ser criada uma norma abstrata com os elementos mais favoráveis das várias leis em confrontação.

Assim sendo e atendendo aos dados acima descritos, sem olvidar a moldura penal em tela, não restam dúvidas que, no caso concreto, as normas vigentes aquando da prática dos factos (versão original do Código Penal), são, em bloco, as mais favoráveis ao Recorrente.

Ora, atendendo que à luz dessa lei o crime em causa era punível com pena de prisão até 3 anos (art.º 136.º, n.º 2 CP) e o prazo de prescrição do procedimento criminal era de 5 anos [al. c) do n.º 1 do art.º 108.º - versão original do Código], tendo iniciado a contagem desse prazo no dia 28/06/2012, interrompido a 16/07/2014, data da notificação do despacho materialmente equivalente ao de pronúncia (cfr. a fls. 110v.), altura em que reiniciou nova contagem do prazo de prescrição (conforme resulta dos n.ºs 1 e 2 do art.º 111.º do Código Penal), se infere que, por via do prazo normal de prescrição, o procedimento criminal contra o Recorrente se encontra extinto desde 16/07/2019.

Mesmo que não estivesse prescrito pelo decurso do prazo normal, por via do chamado prazo máximo inultrapassável de prescrição, previsto no art.º 112.º do Código Penal, o dito procedimento criminal estaria extinto à mesma.

Com efeito, resulta deste dispositivo legal que *“a prescrição do procedimento criminal terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade”*.

Como é sabido, à luz da legislação em alusão (versão original do Código Penal), aplicável ao caso, por ser a mais favorável ao agente do crime, as únicas situações que determinavam a suspensão do procedimento criminal eram as previstas no então n.º 1 do seu art.º 110.º, o que não aconteceu no caso em análise.

efetivação da responsabilidade penal». Por todos, Cavaleiro de Ferreira, Figueiredo Dias e Taipa de Carvalho, respetivamente, citados por Germano Marques da Silva (idem, p. 273).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim sendo, atendendo que os factos criminosos foram praticados no dia 28/06/2012, tendo iniciado a contagem do prazo de prescrição a partir da meia-noite desse dia (da consumação dos factos - art.º 109.º, n.º 1, do Cód. Penal), porque durante o seu andamento não ocorreu nenhuma situação que desse azo à suspensão da prescrição e nem houve, até ao presente, decisão com trânsito em julgado, o prazo inultrapassável de prescrição (prazo limite), previsto no art.º 112.º do Código Penal, foi excedido a partir do dia 28/12/2019, se encontrando, desde então, extinto o procedimento criminal neste processo, contra o Recorrente.

Destarte, se o procedimento criminal no presente processo, contra o Recorrente, não estivesse prescrito devido ao decurso do prazo normal, estaria extinto, à mesma, por via do decorrer do chamado prazo máximo, inultrapassável.

Como é assente, a prescrição do procedimento criminal, enquanto exceção perentória, obsta o conhecimento do mérito da causa, dando azo à extinção do processo por essa via.

*

Nestes termos, devido ao decurso do prazo de prescrição (normal e inultrapassável), acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de declarar extinto o procedimento criminal contra o Recorrente no presente processo e por isso o seu arquivamento.

Sem custas por não serem devidas.

Oportunamente, proceda a baixa do processo ao Tribunal recorrido (1.ª instância).

Registe e notifique

Praia, 29/06/2023

O Relator⁴

Simão Alves Santos

Zaida Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.